



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

---



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO PERICIAL - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - TUTELA DE URGÊNCIA - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - RISCO DE DESABAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** O rol do art. 1.015 do CPC, que versa sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, é de taxatividade mitigada. Excepcionalmente, admite-se o manejo do agravo de instrumento em circunstâncias que, em regra, não se enquadram nos contornos estabelecidos pela norma do sobredito artigo, quando houver comprovada urgência, necessariamente derivada da inutilidade da apreciação da matéria no recurso de apelação. Não se tratando de questão prevista no art. 1.015 do CPC ou que autorize a mitigação do rol do mencionado dispositivo normativo, impõe-se o não conhecimento de parte do recurso. A apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo. Não havendo elemento de prova aptos a demonstrar a existência de risco iminente de desabamento do imóvel no qual reside a autora, resta afastado o perigo de dano, razão pela qual deve ser mantida a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência voltado à desocupação do local às expensas da parte contrária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.048988-4/002 - COMARCA DE BUENO BRANDÃO - AGRAVANTE(S): MARIA SIRLEY BRANDAO ROSA - AGRAVADO(A)(S): CAMPO MISTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR



**DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)**

V O I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA SIRLEY BRANDÃO ROSA** contra a decisão de ordem nº 292 – complementada pelo pronunciamento à ordem nº 308 –, proferida nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais manejada em desfavor de **CAMPO MÍSTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** mediante a qual a eminente Juíza da Vara Única da Comarca de Bueno Brandão, Dra. Elaine de Almeida Lopes Jardim, homologou o laudo pericial produzido nos autos e indeferiu o pedido liminar de desocupação do imóvel da autora às expensas da parte requerida, nos termos seguintes:

“Vistos, etc.

Tendo o laudo pericial preenchido todos os requisitos legais, a sua homologação é medida que se impõe. O trabalho pericial elaborado abordou os pontos controvertidos fixados, na medida em que, de forma técnica, o expert esclareceu sobre a dinâmica das obras realizadas e qual o impacto na construção do imóvel da requerente, além de ter analisado a estrutura preexistente do bem.

Tem-se que o laudo pericial, portanto, foi produzido em conformidade com os documentos constantes nos autos e a situação fática observada, motivo pelo qual, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, prescindível se mostra a realização de nova prova pericial, evitando-se, assim, que se promova atividades processuais desnecessárias.

Certo é que o fato de o resultado ter sido desfavorável à parte, por si só, não autoriza a repetição dos atos e que, em atenção ao princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o julgador não fica adstrito ao laudo pericial.

Ex positis, HOMOLOGO O LAUDO PERICIAL de ID 10011435800 (e IDs anexos), bem como os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

---

esclarecimentos de IDs 10110954839 e 10122300009, para os devidos e legais efeitos.

Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará a favor do perito referente aos honorários periciais e intime-se as partes para dizer se possuem outras provas para produzir no feito, no prazo de dez dias, justificando-as” (ordem nº 292).

“Vistos, etc.

Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo. Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Caso não existam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há como prover os embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que para tanto há o recurso próprio previsto na legislação.

Pretende a requerente a revisitação da decisão de homologação do laudo pericial, com o fito de determinar a prestação de novos esclarecimentos pelo expert nomeado, além do deferimento de pedido liminar de desocupação de seu imóvel às expensas do requerido.

Conforme se conclui da análise dos autos, os quesitos suplementares apresentados pela requerente são meras repetições do que já foi esclarecido pelo perito em seu laudo pericial, mormente quanto a eventual risco de desabamento do imóvel em questão.

De todo modo, nos termos do artigo 469 do CPC, os quesitos suplementares deveriam ter sido formulados pelas partes durante a realização da diligência, assim entendida pela própria perícia.

No que se refere ao muro do imóvel do requerido que ruiu devido às chuvas, em que pese a presteza do Sr. Perito em esclarecer os fatos ocorridos, não tem relação com os fatos aqui discutidos, pelo que não merece análise.

Quanto ao pedido liminar de desocupação do imóvel às expensas do requerido, este já foi objeto de análise, conforme decisão ID 8160718030, a qual foi



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

objeto de recurso que também negou provimento ao requerimento liminar incidental (ID 9730153533). Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter a decisão de ID 10159800886 inalterada” (ordem nº 308).

Aduz a parte agravante, em suas razões recursais (doc. de ordem nº 01), que pretende, por meio da presente ação, obter a reparação pelos danos causados à sua residência em virtude das obras executadas em terreno vizinho pela ora agravada, que não observou a passagem de uma mina d'água, situação que lhe causou diversos prejuízos, como trincas e rachaduras nas paredes do imóvel, danos à sua mobília, além de problemas de saúde, como reações alérgicas a mofo e umidade que se instalaram na casa.

Diante disso, assevera que, durante a fase instrutória, foi realizada prova pericial para constatação dos danos indicados na petição inicial. Afirma, contudo, que alguns quesitos formulados ao perito foram respondidos de forma inconclusiva e que não foi registrado no laudo a presença do assistente técnico da parte autora durante a realização da perícia.

Menciona a previsão do art. 477, § 2º, do CPC e aponta que o laudo não foi objetivo quanto à existência, ou não, de nascente no local, bem como da origem da umidade existente na base da edificação, se das chuvas ou da mina d'água.

Com isso, defende a impossibilidade de homologação do laudo pericial, uma vez que a sobredita prova “*não pode deixar nenhuma dúvida ou ambiguidade nas respostas apresentadas pelo Ilustre Perito, sob pena de comprometer a conclusão do trabalho e conseqüentemente o pedido da ação*”.

Em relação ao pedido liminar de desocupação do imóvel, sustenta que, a despeito de ter lhe sido indeferido tal pleito no início do presente processo, já se passaram 03 (três) anos desde então, sendo que, ademais, à época não havia sido apresentada contestação, tampouco



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

produzida prova técnica que constatasse os danos causados ao seu imóvel.

Narra que a casa em que reside não pode ser considerada segura, haja vista o comprometimento de sua estrutura, o que revela sua situação precária e o risco de desabamento, ao que sustenta a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*

Pugna, nesse passo, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, “até que os esclarecimentos referentes as dúvidas existentes e as informações solicitadas na perícia sejam apresentadas e sanadas para prosseguimento do feito”.

No mérito, requer o provimento do recurso, para que, reformada a decisão hostilizada, seja reconhecida a necessidade de esclarecimentos pelo *expert* em relação aos pontos de dúvida suscitados pela parte autora, bem como concedida a liminar para desocupação de seu imóvel às expensas da requerida, ora agravada.

Dispensa-se o recolhimento do preparo, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça (ordem nº 72).

Na decisão inicial de ordem nº 310, indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da agravante para se manifestar sobre a possibilidade de não conhecimento parcial do recurso, especificamente no que tange à matéria atinente à necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, ao que sobreveio a petição de ordem nº 311, por meio da qual defende a recorrente a admissibilidade da presente insurgência, tendo em vista a urgência inerente às questões que se pretende discutir.

Em sua contraminuta (ordem de nº 312), a parte ora recorrida postula o não conhecimento desta irresignação e, quanto ao mérito, o seu desprovimento.

**É, em síntese, o relatório.**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

---

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

### **Não conhecimento parcial do recurso**

A parte recorrida suscita preliminar de não conhecimento do recurso, pela sua manifesta inadmissibilidade - entendimento este que merece prosperar, especificamente no que concerne à alegada necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial

Extraem-se do art. 1.015 do CPC as hipóteses em que se reputa cabível a interposição de agravo de instrumento, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);



XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Não se descarta, contudo, da tese firmada pelo Colendo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.696.396/MT - afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 988) -, que preleciona a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC em determinados casos. Confira-se:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Infere-se, pois, que a comprovada urgência, necessariamente derivada da inutilidade da apreciação da matéria no recurso de apelação, traduz situação excepcional que autoriza o manejo do agravo de instrumento em circunstâncias que, em regra, não se enquadram nos contornos estabelecidos pela norma do art. 1.015 do CPC.

No caso dos autos, porém, em que a decisão agravada, no que tange à suposta obscuridade do laudo pericial, não é recorrível por agravo de instrumento, a sobredita excepcionalidade não se afigura presente.

Além de não se ter demonstrado a emergência na análise da questão neste momento processual, mostra-se plenamente viável o exame dos argumentos deduzidos pelo agravante em preliminar de apelação.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015 DO CPC - HIPÓTESES



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

---

TAXATIVAS DE CABIMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE LAUDO PERICIAL - NÃO AGRAVÁVEL - RESP 1.704.520/MT - TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1015 DO CPC - URGÊNCIA DA QUESTÃO - INEXISTÊNCIA - INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO

**1. É taxativo o rol das decisões interlocutórias agraváveis, previsto no art. 1.015 do CPC. Não estando, a decisão interlocutória que indefere o pedido de esclarecimentos de laudo pericial, relacionada nos incisos ou no parágrafo único do art. 1.015, contra ela não cabe agravo de instrumento.**

2. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou, em precedente vinculante, pela taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mas estabeleceu que "há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei" (REsp 1.704.520/MT).

3. Inexistindo a situação de urgência, ou o risco do perecimento do direito, na hipótese em exame, não há respaldo para que se aplique ao caso a exegese extensiva do precedente.

4. Recurso não provido". (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.24.177565-9/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2024, publicação da súmula em 21/06/2024, g.n.)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO PERICIAL. DECISÃO NÃO INSERIDA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TEMA 988 DO STJ. NÃO ADEQUAÇÃO.

- Segundo a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, o elenco de decisões suscetíveis de impugnação por agravo de instrumento é restritivo (artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

---

- Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), admitindo que o referido rol é de taxatividade mitigada, a interposição do recurso de agravo de instrumento somente está autorizada "quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
- **A decisão que indefere novos esclarecimentos sobre a prova pericial não se enquadra em tais condições de mitigação, pois tal matéria pode ser resolvida em sede de julgamento de eventual recurso de apelação.**
- A decisão que rejeita o incidente de suspeição de perito não está contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, nem se sujeita à mitigação autorizada pela interpretação dada à norma pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo". (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.22.208392-5/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023, g.n.)

Constata-se, pois, que não se trata de circunstância prevista no art. 1.015 do CPC ou que autoriza a mitigação do rol do mencionado dispositivo normativo, pelo que o recurso em apreço, na parte em que o insurgente se opõe ao indeferimento da prova por ele postulada, não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com tais fundamentos, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, pela sua manifesta inadmissibilidade no ponto em que se veicula o pedido de reconhecimento da necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo *expert* que elaborou o laudo pericial produzido em juízo.

Quanto ao mais, conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

## MÉRITO

A controvérsia recursal se circunscreve à aferição do acerto ou do desacerto da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

tutela de urgência formulado pela autora, voltada a que a parte demandada, ora agravada, seja compelida a custear as despesas necessárias ao aluguel de outra moradia, viabilizando-se a desocupação de seu imóvel, por ser medida de segurança, haja vista o comprometimento de sua estrutura e o possível risco de desabamento.

Pois bem.

Sabe-se que, para que a tutela de urgência seja viabilizada à parte postulante, exige-se a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito por ela vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Depende-se, ainda, da reversibilidade dos efeitos da decisão, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Assim enuncia a norma do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Revela-se, pois, que a apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

No caso presente, a despeito do esforço argumentativo da parte ora agravante, depreende-se dos autos que os requisitos declinados para a concessão da tutela de urgência não restaram devidamente preenchidos.

Em primeiro lugar, é imperioso ressaltar que o requerimento que ora se aprecia já foi formulado nos mesmos termos no bojo dos presentes autos e rejeitado por meio da decisão de ordem nº 200, cujo acerto ou desacerto foi objeto do agravo de instrumento sequencial 1.0000.22.048988-4/001, processado sob a Relatoria do eminente Des. Fabiano Rubinger de Queiroz, o qual assim concluiu:

“Os requisitos para ensejar a antecipação de tutela não foram preenchidos.

A probabilidade do direito não está estampada, principalmente porque a documentação até então anexada aos autos é insuficiente para concluir que os prejuízos do imóvel da agravante são oriundos da atividade empresarial exercida pela construtora agravada.

Não se faz possível verificar a correlação entre as trincas existentes no imóvel e o entupimento da mina d'água, especialmente imputar referido fato a recorrida.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, não vislumbro a respectiva existência, certo que inexistem elementos que atestem que a demandante não pode aguardar a correta instrução processual para o desfecho da lide, até porque embora sejam perceptíveis as avarias no bem não ficou provado o iminente risco de desmoração.

Acrescento, ainda, que neste momento processual, a tutela de urgência esbarraria no risco da irreversibilidade da medida (§3º), porque além de colidir no próprio mérito do litígio, não se embasa em provas satisfatórias.

Necessária, desse modo, uma maior e melhor elucidação fática, se mostrando temerária a concessão da pretensa tutela de urgência neste momento processual, demandado a questão maior dilação probatória, certo de que não houve prova



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

---

clara e efetiva da probabilidade do direito e nem do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Feitas tais considerações iniciais, tem-se que, conquanto não se ignore que, na primeira oportunidade em que formulado pedido liminar de mesma natureza, a fase instrutória do processo não havia sido efetivamente instaurada, é certo que, mesmo diante do cenário probatório atual, não se vislumbra o inequívoco preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela perquirida.

Explico.

Da análise da prova pericial produzida em juízo, cujo laudo encontra-se acostado nas ordens nº 262/267, verifica-se que, inobstante o *expert* tenha concluído que “*diante das patologias constatadas na edificação da autora, a prova cabal pericial indica ter havido nexo de causalidade com as obras realizadas no imóvel da requerida*”, constatou, noutro norte, que “*a edificação já está acomodada e não oferece mais risco de ruptura ou desabamento*” (resposta ao quesito nº 07 da autora – ordem nº 266, fl. 03).

Nessa linha de raciocínio, infere-se que, neste momento processual, embora se possa verificar a probabilidade do direito vindicado pela autora – advinda, na espécie, do nexo causal constatado entre as obras promovidas pela parte ora agravada e os danos identificados no imóvel da parte autora –, não se antevê, por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pressuposto necessário à concessão da medida antecipatória perquirida, porquanto, nos termos da sobredita prova técnica, inexistente risco de desabamento da edificação.

Assim, por tais motivos, ausente um dos requisitos cumulativos necessários à concessão da tutela de urgência, a manutenção do pronunciamento ora hostilizado é medida de rigor.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.048988-4/002

---

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada.

Condeno a parte agravante ao pagamento das custas recursais. Suspendo a exigibilidade da referida obrigação, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça (ordem de nº 72).

---

**JD. MAURÍCIO CANTARINO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO."